

A PRODUÇÃO DA NORMA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA NA DECISÃO JUDICIAL: UM RECORTE EPISTEMOLÓGICO A PARTIR DOS ESTUDOS DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM E DO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO

Liana Carine Fernandes de Queiroz*

RESUMO

A partir dos estudos da filosofia da linguagem e adoção do parâmetro metodológico da escola do Constructivismo lógico-semântico, este trabalho adota como premissas a compreensão do direito como expressão linguística e da decisão judicial como uma enunciação normativa resultante da escolha fundamentada do juiz entre as possibilidades depreendidas do texto jurídico, em uma atividade interpretativa resultante dos influxos comunicativos de todos os atores que estão envolvidos, direta ou indiretamente, na sua elaboração. O conceito contrasta, evidentemente, com a ideia clássica de que a decisão judicial é o resultado da aplicação de normas formalmente estabelecidas a um caso específico, a um fato particular, e de que tais normas são externas ao sujeito-juiz, como objetos com significância pré-estabelecida. Surge como problemática, nessa análise, o modo de produção das decisões judiciais, resultantes de escolhas que não podem se justificar na simples autoridade do juiz ou da atividade solipsista do magistrado para a enunciação da norma no caso concreto, existindo tão somente uma liberdade estipulativa limitada pelos horizontes culturais, para a enunciação da norma individualizada.

Palavras-chave: Filosofia da linguagem. Constructivismo lógico-semântico. Decisão Judicial.

Do amor que devoto à Literatura – ferramenta narrativa-normativa estranha à ‘totalidade perene e segura’ dos referenciais jurídicos – o oportuno destaque, de Guimarães Rosa, artesão da infinidade lexical que há em cada palavra: “*O que é para ser – são as palavras*” (Grande Sertão Veredas).

1 INTRODUÇÃO

O movimento intitulado *giro linguístico*, ao conceber a linguagem como criadora das realidades e não meramente como descritiva dos fenômenos naturais e sociais, ressignificou as bases da filosofia moderna. A linguagem deixou de ser o objeto da reflexão filosófica, para ser compreendida como a “esfera de fundamentos” da própria existência do objeto.

* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2018). Especialista em Direito Constitucional (2015). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (2013). Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Público – Constitucional, Administrativo e Tributário, da Universidade Estácio (desde 2015). Professora Colaboradora do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (desde 2015). Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (desde 2008).

A mudança de paradigma filosófico, da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem, ofereceu suporte para a formulação teórica-metodológica da escola do Constructivismo lógico-semântico inaugurada pelos estudos de Lourival Vilanova e de Paulo de Barros Carvalho, a partir do vasto manancial teórico que tem raízes, entre outros, nos estudos da Linguística, da Semiótica, da Teoria dos Valores, da Retórica e da Lógica Jurídica.

A adoção do método Constructivista lógico-semântico importa, nesse escrito, na aderência ao conceito de direito como o conjunto de normas jurídicas válidas em um determinado país, que se manifesta pela linguagem, produzida pelo ser humano para disciplinar os comportamentos e condutas sociais.

Tal demarcação conceitual, do direito como linguagem, encontrará, indeclinavelmente, problemas semânticos, relacionados à imprecisão da linguagem, evidenciada na ambiguidade, na vagacidade e na carga emotiva de sua enunciação, ensejando, por certo, a atividade interpretativa do aplicador da norma.

A atividade de interpretação do direito, dirigida à construção do sentido da norma jurídica, enquanto unidade mínima e irreduzível, dotada de sentido deôntico completo, conduz o estudo ao percurso gerativo da norma jurídica, enquanto parte do processo que compreende a sua incidência e a aplicação do direito.

No recorte temático proposto, faz-se uma incursão no que se refere à produção da norma jurídica individualizada na decisão judicial, manifestando preocupação com a discricionariedade judicial, reforçando-se a necessidade de fundamentação da escolha do juiz, entre as possibilidades depreendidas do texto jurídico, para a enunciação normativa.

Diante da brevidade com que se encerram essas linhas, a proposta não contempla uma análise da atividade de interpretação bem delimitada pelos quatro planos sugeridos pelo constructivismo, mas são apresentadas conclusões alcançadas a partir do estudo por esse método.

A metodologia utilizada é bibliográfica, descritiva e exploratória, especialmente a partir dos estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) a respeito do Constructivismo lógico-semântico, reconhecido como uma autêntica *escola do pensamento jurídico*.

2 O GIRO-LINGUÍSTICO, O DIREITO COMO LINGUAGEM E O CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO

Os limites de minha linguagem denotam os limites de meu mundo (Wittgenstein)

A filosofia da linguagem repercutiu na teoria jurídica e inspirou a concepção do direito como um sistema de comunicação, como linguagem, e, por conseguinte, a compreensão de que as normas jurídicas são mensagens prescritivas de conduta emanadas da autoridade competente e destinadas aos integrantes da comunidade social, conclusões que encontram cada vez mais espaço nos mais destacados estudos da Teoria Geral do Direito.¹

Tal virada linguística filosófica, que produziu impacto nos mais variados campos científicos, é de tal relevância que se costuma categorizar a filosofia em três momentos distintos, balizada a divisão pelos estudos realizados por Kant e, em seguida, por Wittgenstein: até Kant, têm-se a filosofia do ser; de Kant a Wittgenstein, a filosofia da consciência; e, de Wittgenstein aos tempos atuais, a filosofia da linguagem.

Assim, “atravessamos o tempo do ‘giro-linguístico’, concepção do mundo que progride, a velas pandas, seja nas declarações estridentes de seus adeptos mais fervorosos, quer no remorso das construções implícitas dos autores contemporâneos” Carvalho (2011, p. 978) que muito bem retratam o atual estágio filosófico de superação dos métodos científicos tradicionais e em que se apresenta indeclinável a compreensão do direito como linguagem.

O movimento do *giro-linguístico*, e, posteriormente, do Constructivismo lógico-semântico faz surgir uma forte tendência, por parte de alguns exegetas, em se aperfeiçoar a Teoria Geral do Direito fazendo uso de expedientes epistemológicos ricos em método, com o objetivo de aprofundar o conhecimento da matéria.

No que toca especificamente ao Constructivismo lógico-semântico, o direito se apresenta como um sistema normativo que tem por objetivo regular a conduta humana – o que não difere, nesse aspecto, das conclusões da escola positivista, que tem Kelsen como expoente, e que serve, nesse sentido, como premissa à construção teórica constructivista.

Com o objetivo regular as condutas humanas, o direito empreende tal tarefa por meio da linguagem e, apesar de não haver um tribunal credenciado a dizer uma *verdade última*, não

¹ Merece destaque o trabalho realizado nos estudos de doutoramento de Aurora Tomazini de Carvalho e publicados sob o título Teoria Geral do Direito, que, partindo dos pressupostos do Constructivismo lógico-semântico, avança na formulação da teoria da norma jurídica, da incidência e do ordenamento jurídico; da obra ora referenciada foram transportados a este artigo diversos conceitos, constando, portanto, do referencial bibliográfico objeto desse estudo.

há impedimentos à recomendável elaboração de um discurso preciso, consistente e dotado de força preditiva.

Assim, com o aporte da filosofia da linguagem, o Construtivismo Lógico-Semântico diferirá das teorias hermenêuticas tradicionais, relacionadas à filosofia da consciência e que colocam o intérprete como o sujeito que retira dos textos positivos o sentido que neles são preexistentes. Para o Constructivismo, o sentido não é simplesmente extraído do objeto, mas construído de acordo com os referenciais adotados e com o contexto vivenciado pelo sujeito cognoscente.

Para Tomazini de Carvalho (2014, p. 16), “o cientista constrói seu objeto (como a realidade que sua teoria descreve) com a ordenação lógica-semântica de conceitos estruturada a partir de certo sistema de referência” e isso justifica o termo *constructivismo*.

O acréscimo do termo *lógico* à nomenclatura da escola é indicativo de que a linguagem, utilizada para constituir o objeto, deve ser analisada do ponto de vista sintático, de acordo com um sistema de significações dotado de regras sintáticas rígidas e que reproduzam, com recursos da simbologia, as relações que se estabelecem entre os termos, proposições e argumentos.

O termo *semântico*, por sua vez, traduz a ideia de que o Constructivismo busca os significados da linguagem jurídica, conferindo sentido aos vocábulos jurídicos vagos, imprecisos e com múltiplos significados, o que não é realizado, advirta-se, como bem aprouver ao sujeito cognoscente, havendo uma limitação cultural e axiológica que vai além da subjetividade individual.

O direito se apresenta, portanto, como dedução a partir da nomenclatura eleita para referir-se ao método, como uma expressão de linguagem. Nesse ponto, Carvalho (2017) nos informa sobre uma conversa sua, havida com Lourival Vilanova, a respeito de como deveria chamar-se sua atitude jurídico-filosófica:

Certo dia, perguntando como conviria dar nome à sua atitude jurídico-filosófica e ao tipo de trabalho que vinha desenvolvendo, respondeu-me que poderíamos perfeitamente chama-lo de “constructivismo”. Não segundo o modelo do “constructivismo ético”, todavia, agregando ao nome o adjetivo composto “lógico-semântico”, pois, afinal de contas, todo o empenho estaria voltado a cercar os termos do discurso, para outorgar-lhes a firmeza necessária (e possível, naturalmente), tendo em vista a coerência e o rigor da mensagem comunicativa. Isso não significa, porém, relegar o quadro das investigações pragmáticas a nível secundário. Expressa, tão somente, uma opção metodológica. Melhor seria até dizer que a proposta lógico-semântica aparece como contribuição para um estudo semiótico do discurso.

Iniciada a compreensão a respeito do método a partir do que a própria expressão *constructivismo lógico-semântico* sugere, pode-se dizer também que o seu particular código e programa é pensado a partir da noção luhmanniana de sistema autopoético e, portanto, como um sistema autorreferencial, que é fechado do ponto de vista operacional, embora aberto sob o viés cognoscitivo.

Embora a abertura semântica do texto jurídico permita, como dito, diversas interpretações a partir do mesmo enunciado, a norma é extraída por meio de mecanismos autopoéticos: o texto cria as ações que podem ser qualificadas como jurídicas, que somente existem a partir do próprio texto que a constitui.

As normas jurídicas, portanto, enquanto unidades do sistema do direito positivo por excelência, estão estabelecidas mediante uma linguagem prescritiva, voltada para a regulação das condutas sociais e sujeita à lógica deôntica, não suscetível de valoração como *certas* ou *erradas*, mas que veicula mandamentos permissivos, proibitivos ou obrigatórios.

A ocorrência do fato tal como previsto na hipótese normativa, verificada pela atividade de interpretação e aplicação do direito, fará com que a norma irradie os seus efeitos próprios, estabelecendo o modo de ser das relações jurídicas levadas a efeito entre os sujeitos envolvidos.

Além disso, pertinente considerar que as normas jurídicas obedecem ao princípio da homogeneidade sintática, ponto em que repousa a autonomia do direito, cujos textos são estruturados sob a mesma lógica: um antecedente e um consequente, relacionado por uma hipótese condicional de *dever ser*.

Ao mesmo tempo em que se pode dizer da homogeneidade sintática do direito, há a assunção de uma heterogeneidade semântica, indicativa de que, mesmo diante de uma estruturação formal equivalente, as normas podem ter os mais variados significados, já que estarão sempre sujeitas às construções do intérprete.

Apesar da possibilidade de uma pluralidade de interpretações, o direito que deve prevalecer num conflito de interesses é aquele objeto da interpretação pelo juiz, que consubstanciará a norma jurídica individualizada na decisão judicial e que passará, assim, a integrar o sistema normativo – esse é o ponto nodal de enfrentamento quando se propõe a reflexão a respeito da construção interpretativa da decisão judicial, especialmente num sistema de cláusulas abertas, em razão das múltiplas possibilidades diante dos textos normativos positivados.

Então, se põe à toda evidência que o ato decisório é valorativo, um ato de fala, cujos enunciados normativos são inseridos no ordenamento, na assunção de uma perspectiva do direito como objeto cultural, desenvolvido historicamente, criado pelo homem com a finalidade de orientar os comportamentos intersubjetivos de acordo com os valores socialmente eleitos.

A contingência da decisão judicial, encetada pelos atos de fala dos os sujeitos processuais, é, nesse mesmo sentido, enunciada Tomé (2016, p. 283), para quem “tais decisões é que constituem o aspecto gerador ou dinâmico do sistema do direito, exigindo, para sua realização, que determinado sujeito faça uma escolha entre as várias possibilidades. [...] Desse modo, toda decisão é contingente”.

Embora a preocupação aqui esposada seja quanto à elaboração normativa decorrente do ato decisório judicial, vale dizer que o Legislativo e o Executivo, bem assim os próprios sujeitos envolvidos na relação social (que interpretam as normas jurídicas na aplicação do direito na esfera privada), produzem-na por meio de atos de fala que pressupõe sempre uma tomada de decisão, quer seja sobre a produção do ato, quer seja sobre seu conteúdo.

Ademais, as decisões tomadas nesse sistema, que é autorreferencial, são efetuadas de acordo com seus elementos internos, onde se situam as fontes de sua produção, especialmente o texto das leis, que serve como limite/baliza/moldura à atividade do julgador. Nesse ponto, há também uma adesão teórica ao modelo de *moldura* interpretativa proposto por Kelsen, como limite imposto à discricionariedade judicial, bem como em decorrência da própria compreensão de Sistema autopoietico proposto por Luhmann.

Essas normas, ao serem produzidas, não encerram o debate ou a atividade interpretativa, porquanto se constituam em linguagem; bem assim, passando a integrar o sistema, especialmente como parâmetro decisório para casos futuros assemelhados, estará também sujeita à rediscussão.

3 A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO SEGUNDO O MÉTODO CONSTRUCTIVISTA LÓGICO-SEMÂNTICO

A demarcação conceitual do direito como linguagem revela especialmente os problemas semânticos, relacionados à imprecisão da linguagem, evidenciada na ambiguidade (mais de um significado ou sentido), na vagacidade (imprecisão na determinação do significado da palavra ou de sua abrangência) e na carga emotiva (convicções ideológicas e valorativas do sujeito-intérprete), ensejando a atividade interpretativa do aplicador da norma.

No processo de interpretação e aplicação do direito, o indivíduo entra em contato com o texto legal (suporte físico do direito positivo) e com os enunciados prescritivos, que compõem o dado jurídico material (um primeiro plano dos enunciados); a partir deles, o sujeito construirá proposições pela utilização de conceitos, termos e expressões, constituindo significações ainda desestruturadas no plano das proposições.

Com base nessas proposições e significações que são constituídas isoladamente, será essencial a estruturação normativa segundo a lógica deôntica, pela definição de uma hipótese que implica uma determinada consequência.

A significação estruturada deonticamente forma as normas jurídicas em sentido estrito e, num momento posterior, o intérprete a estrutura e organiza segundo a subordinação ou a coordenação, sistematizando estruturalmente as diversas normas jurídicas, estabelecendo as relações entre elas no ordenamento jurídico.

Na operacionalidade do sistema, embora o legislador introduza o texto, é o intérprete quem diz qual é o conteúdo legislado, enunciando o conteúdo normativo, delimitando o espectro de alcance dos preceitos legais e aplicando-os ao caso particular.

A concretização de uma norma jurídica compreende, assim, um processo dialético que envolve a individualização dos fatos compreendidos no caso e as consequências jurídicas contidas no âmbito da norma – o que, durante muito tempo, operou-se por uma subsunção pretensamente literal e objetiva – em uma complexa atividade de construção por meio da qual se cria o resultado da norma que fundará a decisão final.

Por mais perfeita que a construção linguística do texto legal possa parecer, tem, em menor ou maior amplitude, um significado equívoco e indeterminado, capaz de ensejar uma pluralidade de interpretações – o que, inclusive, fundamenta os estudos a respeito do fortalecimento de um sistema de precedentes judiciais no Brasil.

Dessa maneira, é inegável, à luz da filosofia da linguagem aplicada à teoria jurídica, que o intérprete participa ativamente, por meio da decisão, da criação do direito e que, considerando a carga axiológica presente na atividade enunciativa – na compreensão cultural do sujeito/intérprete.

Isso justifica, por exemplo, que, um mesmo caso tenda a receber diferentes soluções jurídicas, quando submetido à decisão por diferentes magistrados, e mesmo que encontrem fundamento jurídico em um idêntico texto (norma geral e abstrata).

Nesta perspectiva, o intérprete é, efetivamente, a *boca da lei* – não porque reproduza literalmente a fala do legislador, como propunha a escola da exegese – mas porque, ressignificando essa expressão, atribui a sua voz à dicção legislativa, tornando-a, enfim, audível em seu múltiplo e variável alcance.

Dito de um outro modo, a imputação dos efeitos jurídicos a um determinado fato, pelo aplicador do direito, por meio da incidência da regra, implica em inserir no ordenamento jurídico uma norma individual e concreta que produzirá inovação no sistema e na sua linguagem, objetivando os valores empregados no processo de interpretação (do fato e do direito).

Ademais, fica evidente o caráter meramente alográfico do texto donde se extrairá a norma, uma vez que o texto é indissociável do seu contexto de aplicação. A norma é produto da interação entre o texto e o intérprete – essa é a compreensão da filosofia da linguagem e resultante da empreendida análise constructivista lógico-semântica.

Tal atividade de criação da norma individual, a partir da direção axiológica conferida aos comportamentos intersubjetivos, é confiada a órgãos credenciados pelo sistema.

Somente o sujeito indicado pela lei poderá, por intermédio da norma abstrata, que constitui limite objetivo à interpretação, recolher os elementos verificados no acontecimento efetivo da vida social, e, por conseguinte, proceder à operação lógica e expedir a norma individual e concreta, constituindo em linguagem uma determinada relação jurídica.

Apenas será emissor da mensagem jurídica, portanto, aquele que estiver qualificado pelo código comunicacional (ordenamento positivo), a realizar a interpretação dita autêntica.

Certo que a atividade interpretativa sempre terá lugar, mesmo como ato inconsciente do intérprete, para a construção da norma, havendo um certo grau de discricionariedade e, por conseguinte, de criatividade na interpretação do direito, no sentido que enuncia Cappelletti (1993, p. 21):

Em realidade, interpretação significa interpretar os pensamentos, inspirações e linguagem de outras pessoas com vistas a compreendê-los e – no caso do juiz, não menos que no musicista, por exemplo – reproduzi-los, ‘aplicá-los’ e ‘realizá-los’ em novo e diverso contexto, de tempo e lugar. É óbvio que toda reprodução e execução varia profundamente segundo a capacidade do intelecto e estado de alma do intérprete. [...] Por mais que o intérprete se esforce por permanecer fiel ao seu ‘texto’, ele será sempre, por assim dizer, *forçado a ser livre* – porque não há texto musical ou poético, nem tampouco legislativo, que não deixe espaço para variações e *nuances* para a criatividade interpretativa. Basta considerar que as palavras, como as notas na música, outra coisa não representam senão símbolos convencionais, cujo significado encontra-se inevitavelmente aberto a mudanças e aberto a questões e incertezas.

Além da necessidade de basear-se o ordenamento positivo como condição de validade da decisão, tem-se também como limite objetivo à atividade interpretativa a justificação jurídica da decisão. Deve-se expor as razões utilizadas para fundamentá-la (contexto da justificação), indicando os motivos pelos quais se elegeu aquele sentido e não outro. Tal justificação será base para a reconstituição do caminho percorrido pelo intérprete na produção da norma.

A oportuna adoção do parâmetro metodológico do Constructivismo lógico-semântico não autoriza, portanto, concluir que o intérprete tenha liberdade para atribuir a um determinado

vocabulo o sentido que bem lhe aprouver, existindo tão somente uma liberdade estipulativa limitada pelos horizontes culturais.

4 A PRODUÇÃO DA NORMA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA NA DECISÃO JUDICIAL

A identificação de uma determinada norma individualizada que se formou, concretamente, pela incidência da norma abstrata, bem como a sua execução não demandam, necessariamente, atuação do Estado-Juiz, podendo ocorrer a concreção da norma pelo exercício regular dos direitos pelos indivíduos e pela coletividade.

Quando, entretanto, há violação desses direitos ou impossibilidade de sua aplicação direta pelo indivíduo, é necessária a intervenção do Estado, fazendo-se o recorte, nesse trabalho, à produção da norma jurídica que ocorre pela atuação do Poder Judiciário.

Demandada a intervenção judicial para a solução do conflito, cumpre ao juiz compreender as particularidades do caso concreto e eleger, a partir da interpretação da norma geral e abstrata, a solução que esteja em conformidade com as disposições e princípios constitucionais, bem assim com os direitos fundamentais, que melhor se adeque ao caso, produzindo a norma jurídica individualizada.

A decisão judicial deve ser analiticamente fundamentada e produto dos influxos de todos os atores que estão envolvidos, direta ou indiretamente, na sua elaboração, sejam eles as partes e seus advogados, os tribunais e sua jurisprudência, a academia e seus doutrinadores, e, ainda, a sociedade civil organizada.

O dever de fundamentação das decisões judiciais deve levar em conta critérios analíticos e hermenêuticos na compreensão, interpretação e aplicação do direito, de modo que sabidamente não basta que o juiz promova, pura e simplesmente, a subsunção do caso à lei, para a enunciação da norma.

Desse modo, adere-se a uma perspectiva de decisão judicial argumentativa, construída a partir dos discursos das partes do processo, afastando uma lógica meramente subsuntiva.

O ato decisório é válido e democraticamente legítimo por ser dotado de uma fundamentação adstrita ao debate processual, revelando-se, assim, mais propenso à realização da justiça.

Logo, a decisão judicial, além de observar a lei e as particularidades do caso em exame, deve resultar da apreciação/conformação dialética das teses construídas pelas partes na defesa dos seus interesses.

Reforça-se que a construção da norma para o caso concreto, além de não resultar de uma imediata subsunção à lei, também não se restringe ao enquadramento do caso a uma moldura delineada pelos precedentes judiciais, o que fica evidente em vista da própria anomia e da insuficiente adequação casuística do que produziu o Legislativo e o próprio Poder Judiciário, considerando-se, sobremaneira, a complexidade e pluralidade social da modernidade, que revela, não raras vezes, ao magistrado, a tarefa de decidir casos difíceis e/ou inéditos.

Ainda, quando se deparam os juízes com casos que apenas podem ser resolvidos mediante delicada interpretação do texto à luz da Constituição (*hard cases*), é imprescindível que haja a reabertura do debate, com a interlocução também da esfera pública, sobre o que se pode lançar mão da teorização habermasiana do procedimentalismo discursivo, erradicado na filosofia da linguagem.

Importante também considerar a relação existente entre a fundamentação das decisões judiciais e a dimensão política que a jurisdição assume no Estado Democrático.

Nesse sentido, a decisão judicial é dotada de um duplo compromisso: o primeiro deles que pode ser identificado numa perspectiva interna ao processo, volta-se à prestação de uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva; o segundo, com pertinência à uma vocação externa ao ato decisório e ao processo em si, é relativa à unidade do direito através da preservação da coerência e integridade do ordenamento jurídico, da interlocução com a sociedade e resultante de uma preocupação contemporânea de uniformização e estabilidade da jurisprudência.

A atividade judicial também não deve descurar, nesse desiderato interpretativo, do condicionamento recíproco que há entre a Constituição jurídica e a realidade social (contexto de comunicação) – na esteira do que teorizou Konrad Hesse a respeito da *força normativa da constituição* –, conferindo-lhe uma pretensão de eficácia que não se confunda com as condições históricas e axiológicas de sua realização, mas que a elas se associe como elemento autônomo, como expressão não apenas do *ser*, mas também do *dever ser*.

A própria coexistência de valores e princípios sobre os quais se baseia a Constituição – para não renunciar a seus atributos de unidade e integração e, ao mesmo tempo, não se fazer incompatível com a sua base pluralista –, exige que cada um desses valores e princípios sejam tomados com caráter não absoluto, viabilizando a convivência harmoniosa de todos eles, por meio da interpretação jurisdicional.

Esse é o cenário político-jurídico constitucional no qual se reconhece o exercício da jurisdição como atividade criativa da norma jurídica individualizada, capaz de dar densidade ao texto constitucional, sobretudo no seio de uma sociedade pluralista, na qual, segundo

Zagrebelsky, ao enunciar *el derecho dúctil*, tem a Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, mas sim de realizar as condições de possibilidade para essa vida.

5 CONCLUSÃO

Em superação ao projeto da filosofia da consciência, o movimento intitulado *giro linguístico* representou a ressignificação das bases da filosofia moderna, sobretudo a partir dos escritos de Wittgenstein, conferindo à linguagem uma função criadora da realidade, e não meramente descritiva dos fenômenos naturais e sociais.

A escola do Construtivismo lógico semântico, partindo dos estudos da filosofia da linguagem, avança na enunciação do direito como linguagem e da norma jurídica como mensagem prescritiva de condutas, produzida por uma autoridade competente e dirigida aos integrantes da comunidade social, a par dos valores presentes na consciência coletiva.

Compreende-se que o direito deve ser capaz de se comunicar de acordo com o dinamismo das mudanças sociais e das novas controvérsias jurídicas daí decorrentes, imprevisíveis ao legislador à época da elaboração das normas gerais e abstratas, razão pela qual a sua linguagem contempla grau de abertura e generalidade suficientes para permitir a sua adaptação aos novos contextos.

A atividade interpretativa é necessária para a produção da norma jurídica, aplicável ao caso concreto, e corresponde à construção da norma jurídica enquanto unidade mínima e irreduzível dotada de sentido deontico completo.

Ademais, quando a norma individualizada é produzida judicialmente, deve encontrar legitimação democrática pela via da racionalidade procedimental e discursiva da decisão, dotada de fundamentação analítica e engajada no enfrentamento das diversas questões suscitadas pelos sujeitos processuais, sob o ponto de vista do seu conteúdo.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Albvares de Oliveria. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Direito tributário, linguagem e método*. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

_____. Teoria Hermenêutica – O movimento do “giro-linguístico” e a superação dos métodos científicos tradicionais. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. (Org.). *Filosofia e Teoria Geral do Direito*. Homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 976-989.

_____. Constructivismo lógico-semântico. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: *Teoria Geral e Filosofia do Direito*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/101/edicao-1/constructivismo-logico-semantic>>. Acesso em: 15 out. 2017.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA Guilherme Pupe da. *Processo e Constituição: um casamento necessário*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI270929,101048-Processo+e+Constituicao+um+casamento+necessario>> Acesso em: 15 dez. 2017.

PACOBAYHA, Fernanda Macedo. Dos limites à interpretação jurídica: reflexões acerca do percurso gerativo de sentido no Constructivismo lógico-semântico. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Disponível em <file:///Users/lianaqueiroz/Downloads/2348-10471-1-PB%20(1).pdf> Acesso em: 15 dez. 2017.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

VILANOVA, Lourival. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2001. v. I e II.